

## A INCOMPATIBILIDADE DA SÚMULA 381 DO STJ COM A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Prof. Tiony Aparecido de Barros<sup>1</sup>  
Bruno Alves Rodrigues de Souza<sup>2</sup>  
Cristhiane Motta Dias de Almeida<sup>3</sup>  
Fabiano Lamartine Rodrigues Arruda de Carvalho<sup>4</sup>

### Resumo:

O Código de Defesa do Consumidor constitui-se de normas e princípios que tem por objetivo a proteção do consumidor. Para a proteção da justiça contratual e busca do equilíbrio entre as partes foi instituído o regime de controle sobre as cláusulas abusivas nos contratos. Ocorre que, mesmo o CDC, positivando no parágrafo 2º do artigo 3º, que os serviços de natureza bancárias estão submetidos às regras da Lei Consumerista, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da Lei Federal, editou a Súmula 381, entendendo que, nos contratos bancários é vedado ao julgador, conhecer de ofício, da abusividade das cláusulas. Tal entendimento, DATA MAXIMA VENIA, fere princípios básicos da relação de consumo, bem como, uns dos objetivos do CDC, que é o equilíbrio nas relações de Consumo.

Palavras-Chave: Código de Defesa do Consumidor, Súmula 381 STJ, Contratos Bancários.

### Abstract:

The Code of Consumer Protection, being a set of rules and principles that aims to protect the consumer. For the protection of contractual justice and the search for balance between the parties, was the regime that established control over unfair contract clauses. It occurs that even the CDC, according to paragraph 2 of article 3, banking services are subject to the rules of the Consumer Law, the Superior Court of Justice, interpreter and guardian of the Federal Law, Precedent 381, understanding that, in bank contracts, it is forbidden to judge, to know by trade, the abusiveness of the clauses. Such understanding, DATA MAXIMA VENIA, hurts basic principles of the consumption relationship, as well as, one of the objectives of the CDC, that is the balance in the relations of Consumption.

Key Words: Consumer Protection Code, Summary 381 STJ, Bank Contracts.

---

<sup>1</sup> Advogado na cidade de Águas de Santa Bárbara. Pós-Graduado em Direito Público com ênfase em Direito Tributário pela Instituição Toledo de Ensino – ITE – Bauru/SP. Pós-Graduado em Direito Municipal pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Professor na Faculdade Eduvale de Avaré/SP. Contato: [barrosti@hotmail.com](mailto:barrosti@hotmail.com)

<sup>2</sup> Discente do Curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré/SP. Escrevente Técnico Judiciário. Contato: [brunoalves19@gmail.com](mailto:brunoalves19@gmail.com)

<sup>3</sup> Discente do Curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré/SP. Secretaria de advocacia. Contato: [crismottadias@hotmail.com](mailto:crismottadias@hotmail.com)

<sup>4</sup> Discente do Curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré/SP. Técnico em Administração ETEC Avaré. Contato: [fabiano\\_lamartine@hotmail.com](mailto:fabiano_lamartine@hotmail.com)

## **1. INTRODUÇÃO:**

Os direitos e deveres do consumidor são garantidos constitucionalmente, sendo que nossa Lei Maior trás disposições visando proteger as relações de consumo de todos os indivíduos seja consumidor, fornecedor ou prestador de serviço. No entanto, o foco do presente artigo consiste no descumprimento dos princípios atinentes à defesa e proteção do consumidor.

A Constituição Federal, como se sabe, é no Estado democrático nossa lei máxima, sendo que, as normas constitucionais ocupam um lugar de ápice da “pirâmide jurídica”, caracterizando a imperatividade de seus comandos, que obrigam não só as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, mas também o próprio Estado e seus órgãos.

Não há duvida de que as normas da Carta da República são importantes, gerais e impositivas. Suas diretrizes de grande relevância são as que vinculam princípios, e é deles que nos ocuparemos. A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que caberá ao Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, sendo portanto, a proteção do Consumidor um direito fundamental petrificado.

No longínquo ano de 1.990, surge então a Lei nº 8.078, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual, conta com todo um sistema de normas que formam um microssistema no nosso ordenamento jurídico para a devida garantia e defesa das partes menos favorecidas nas relações consumeristas.

Em específico, apesar da legislação ser clara e específica, no intuito de procurar “equivaler” as partes nas relações de consumo, os bancos lutam para não cumprirem tais normas. Essa tese lamentável ganhou força com a edição da Súmula n.º 381, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tem o seguinte teor: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

O objetivo do presente artigo tem o fito de demonstrar que a Súmula 381 do STJ se mostra incompatível com os princípios trazidos pela Lei Consumerista que objetivam a proteção do consumidor, ou melhor, da parte menos favorecida, na busca do equilíbrio contratual.

## **2. DOS PRINCÍPIOS:**

Antes de se falar em princípios do direito do consumidor, faz-se necessário elucidar o conceito de princípios, bem como sua função no ordenamento jurídico.

Dessa forma, conceitua o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, página 958/959:

“3. Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

4. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece alguns princípios básicos da relação de consumo, como o princípio da vulnerabilidade, do equilíbrio, da confiança, da boa-fé objetiva, entre outros. Podemos concluir que, ao estabelecer esses princípios, o CDC lhes deu uma missão, que é servir de alicerce, de base para sustentar os direitos fundamentais do consumidor frente aos fornecedores de produtos ou serviços.

## **2.1. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE E DO EQUILÍBRIO:**

O princípio da vulnerabilidade está positivado no artigo 4º, I do CDC, que ao fixar os Princípios da Política Nacional de Proteção ao Consumidor, reconhece de forma expressa a vulnerabilidade deste. Trata-se, portanto, de um conceito jurídico, ou seja, todo consumidor é pessoa vulnerável, não importa qual seja o seu poderio econômico, na medida em que não possuía a técnica, o conhecimento e a tecnologia necessários e suficientes para certificar-se e garantir-se nas relações de consumo, pode-se ver então que o consumidor por não possuir tais informações, se coloca em uma posição de inferioridade frente ao fornecedor, certo que justamente por essa ausência de informação, essa vulnerabilidade, justifica o regramento próprio destinado à proteção do indivíduo em comento.

Com o conhecimento da vulnerabilidade do consumidor, efetiva-se o princípio constitucional da isonomia, o qual procura estabelecer critérios para que sejam tratados igualmente os iguais, e de forma desigual os desiguais, sendo certo que na dúvida, a melhor

interpretação e solução a serem dadas pelo caso concreto deve ser a proteção do consumidor, sendo, pois, a parte constitucionalmente reconhecida mais frágil.

A doutrina em geral reconhece 3 espécies de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento e informação); jurídica ou científica (ausência de conhecimento específico em determinada área do conhecimento); e fática ou socioeconômica (maior poder econômico e posição de monopólio).

Observamos também que nem todo consumidor vulnerável é hipossuficiente. Diferente da vulnerabilidade, a hipossuficiência (art. 6º, VIII do CDC) é conceito fático a ser verificado no caso concreto. A hipossuficiência está voltada mais para a maior ou menor dificuldade de produção de determinada prova, a facultar, inclusive, a inversão do ônus probatório. Dessa forma, é certo que todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor vulnerável é também hipossuficiente.

Sobre a vulnerabilidade do consumidor, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir a igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios.” (STJ, REsp 586316/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19/03/2009).

Nesse sentido, os Professores Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade, página 407, disseram:

“É com olhos postos nessa vulnerabilidade do consumidor que se funda essa nova disciplina jurídica. Reconhecendo essa desigualdade, o direito do consumidor busca estabelecer uma igualdade material entre as partes nas relações de consumo, seja reforçando a posição do consumidor, quando possível, seja proibindo ou limitando certas práticas de mercado.

Nesse sentido, conclui-se que a **finalidade do direito do consumidor** é a proteção desse novo agente econômico, vulnerável, mediante a eliminação da injusta desigualdade existente entre ele e o fornecedor, com o consequente restabelecimento do equilíbrio na relação de consumo”.

Dessa forma, temos que a Política Nacional das Relações de Consumo, objetiva o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria na qualidade de vida, tudo com a finalidade de atender a uns dos objetivos principais do CDC, qual seja, a proteção daquele que é a parte vulnerável nas relações de consumo, ou seja, o consumidor.

Acerca do Princípio do Equilíbrio, já se manifestaram os Professores Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade, página 434/435:

Note-se que o **princípio do equilíbrio** na relação entre consumidor e fornecedor, previsto inicialmente no art. 4º, III, do CDC, é projetado não apenas nos contratos de consumo, como também nas relações extracontratuais. Nas ações de responsabilidade civil relacionadas a acidentes de consumo, por exemplo, há a previsão de responsabilidade objetiva do fornecedor (arts. 12 e 14), inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), foro privilegiado (art. 101, I), entre outras regras que buscam reforçar a posição do consumidor, facilitando a defesa de seus interesses em juízo.

Já no campo contratual, busca-se o equilíbrio econômico do contrato, isto é, a existência de uma relativa proporcionalidade entre prestação e contraprestação.

Por isso, consideram-se abusivas as cláusulas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, de tal modo a ameaçar o próprio objeto do contrato ou seu equilíbrio (art. 51, IV e § 1º, do CDC). Como já decidido pelo STJ: Abusiva a cláusula que, ao limitar a cobertura por defeitos verificados no veículo, termina, em essência, por desfigurar a própria natureza do contrato de seguro, ameaçando o seu objeto ou **equilíbrio** (art. 51, parágrafo 1º, II, do CDC). Recurso especial não conhecido. REsp 442.382/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 25.09.2007.

Resta evidente que, o Princípio do Equilíbrio tem por objetivo, evitar abusos e reestabelecer a igualdade entre as partes na relação de consumo.

### **3. O ENUNCIADO DA SÚMULA 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

Inicialmente, torna-se necessário apresentar informações gerais sobre a elaboração da súmula 381 do STJ, bem como a inclinação dos Ministros para a aprovação da referida norma.

Em 29 de abril de 2009 foi publicada no sítio do Superior Tribunal de Justiça (STJ) uma notícia que informava sobre a edição da súmula 381, assim descrita: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Sendo assim, nos termos do entendimento do Tribunal, cabe à parte requerer e demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais, pois não cabe ao judiciário agir de ofício em tais contratos.

Como orientação para o desenvolvimento da aludida súmula foi reportado ao artigo 543-C do Código de Processo Civil em relação aos recursos especiais repetitivos, bem como ao artigo 51 do CDC, que faz referência sobre a nulidade das cláusulas contratuais abusivas.

O projeto daquela súmula foi apresentado pelo ministro Fernando Gonçalves, sendo então aprovada pela maioria dos membros da Segunda Seção do STJ.

Ademais, quanto ao Recurso Especial 1.061.530/RS, torna-se necessário transcrever parte da sua ementa, no que interessa para sua análise:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM

## CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: I) juros remuneratórios; II) configuração da mora; III) juros moratórios; IV) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e V) disposições de ofício.

### I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

#### ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

#### ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

### II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (Resp 1.061.530/RS)

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: I) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; II) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e III) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. (Recurso Especial 1.061.530/RS, 2008)

Pelo disposto na ementa supracitada, a declaração de abusividade das cláusulas relaciona-se com a revisão da taxa de juros remuneratórios, uma vez que a limitação presente na Lei de Usura (Decreto 22.626/23) e no Código Civil (artigos 406 e 591) não se aplica às instituições financeiras, que têm liberdade para fixá-los, salvo em casos excepcionais. A taxa **somente** seria abusiva se definido em patamar bem superior ao da taxa média do mercado, índice que é possível de ser analisado no sítio do Banco Central do Brasil, mas como

mencionado anteriormente, necessitaria de um pedido expresso para verificá-lo, logo, o pedido deveria apresentar dados matemáticos para facilitar a compreensão do julgador.

Exigir pedido expresso de nulidade de cláusula abusiva, portanto, nula de pleno direito, viola o artigo 6º, IV do CDC, que estabeleceu como direito básico/mínimo do consumidor a proteção contra qualquer tipo de abuso nas relações de consumo. Por outro lado, as normas da Lei Consumerista são de ordem pública e de interesse social, ou seja, são direitos que ultrapassam a individualidade do sujeito.

#### **4. A APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:**

No Brasil, os estabelecimentos bancários são hoje, sem dúvida, um dos pilares mais importantes da nossa sociedade, tendo em vista o capitalismo reinante. Importância que decorre, principalmente, da possibilidade que detêm de aumento, circulação e fomento de riquezas, garantindo aplicações rentáveis ao capital, atualização dos recursos aplicados e possibilidade de obtenção de novos recursos, tão necessários ao aumento e incentivo de atividades empresarias. E, também, porque direta ou indiretamente, as atividades bancárias estão extremamente presentes no cotidiano da população, sendo no recebimento de salários ou aposentadorias, ou ainda, passando pelo pagamento das mais diversas contas até os empréstimos e financiamentos.

Como qualquer outro estabelecimento comercial, visam os bancos obter lucro. O artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor menciona que:

**Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

**§ 2º** Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (Codigo de Defesa do Consumidor, 1990)

As operações bancárias basicamente envolvem dinheiro em suas diversas atividades, tais quais: a concessão de empréstimos, o desconto de títulos, o financiamento de bens móveis e imóveis, etc. Todas essas atividades geram lucro para os bancos. Importante é salientar também que, ao passar do tempo surgem novos tipos de operações bancárias, que demandam atualizações da instituição financeira.

Tais atividades são exercidas habitualmente, de forma profissional, no papel de intermediação de crédito. Há também o aspecto da relação de consumo, visto que a intermediação do crédito e o lucro resultante disso caracterizam a atividade empresarial.

Os contratos bancários em sua maioria são todos iguais, divergindo apenas nos espaços onde o cliente preencherá seus dados pessoais, o valor a ser emprestado, os juros e as taxas desse contrato. São poucas as pessoas que se dispõem a ler esse tipo de contrato, sendo por motivo de não compreendê-los, ou meramente por estarem necessitados para contrair um financiamento ou empréstimo.

Faz-se necessário mencionar duas normas do Código Civil de 2002, perfeitamente aplicáveis à seara consumerista, quais sejam, os artigos 423 e 424. Trata-se de uma expansão condizente com a natureza desse código, que se pauta pela boa-fé contratual.

O contrato bancário deve pautar-se pelos princípios e comandos do CDC, como: o princípio da transparência, inserido no artigo 4º; o respeito à boa-fé; o conhecimento prévio do conteúdo do contrato, que deve ser compreensível; no artigo 54, §3º, prevê-se a redação das cláusulas em tamanho 12 (doze) e de forma clara; do art. 52, incisos II e III exige-se a informação dos juros de mora, taxa anual de juros (efetiva) e acréscimos previstos em lei; no mesmo artigo, em seu parágrafo §2º, contempla-se a hipótese da quitação antecipada do débito; o artigo 51 enumera as cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, muitas que infelizmente permeiam os contratos bancários e, por fim, o art. 53 não permite a cláusula que possibilite a perda total das prestações pagas em benefício do credor.

Na súmula de número 297 do STJ que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Reconheceu a aplicabilidade do CDC para as instituições financeiras, inclusive este é o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese o artigo 3º, §2º do CDC e a Súmula 297 do STJ, confirmarem a submissão dos serviços de natureza bancária às regras da Lei Consumerista, a Súmula 381 entendeu que os Juízes não podem suscitar a abusividade de ofício das cláusulas abusivas inseridas nesses contratos, retirando o manto da proteção do consumidor neste aspecto.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

O Código de Defesa do Consumidor foi criado para proteger a parte vulnerável na relação de consumo, ou seja, o consumidor. Para efetivar tal tutela, a Lei Consumerista criou

vários dispositivos, princípios e mecanismos para atingir a sua finalidade principal, buscar o verdadeiro equilíbrio entre as partes da relação de consumo.

A Súmula 381 do STJ, *DATA MAXIMA VENIA*, retira o manto de proteção do Consumidor, uma vez que, torna letra morta vários princípios trazidos pelo CDC, como por exemplo, o princípio da vulnerabilidade, do equilíbrio, da confiança.

Nota-se que é direito do consumidor, expresso no artigo 6º, IV, a proteção contra práticas e cláusulas abusivas. Por outro lado, se a vontade do legislador fosse a proibição da declaração de nulidade das cláusulas abusivas de ofício, teria feito de forma expressa. Pelo contrário, estabeleceu no artigo 1º do CDC que suas normas são de ordem pública e interesse social, o que possibilita suscitar de ofício a nulidade de qualquer cláusula abusiva.

O objetivo do presente trabalho não é esgotar o tema, mas sim, fazer um convite à reflexão de que, a Súmula 381 do STJ viola direitos constitucionais básicos, bem como direitos infraconstitucionais trazidos pelo CDC inerentes ao consumidor, os quais regulam a relação de consumo.

Dessa forma, se a finalidade essencial do direito do consumidor é a proteção do agente vulnerável, com a eliminação da injusta desigualdade existente entre as partes, buscando o restabelecimento do equilíbrio na relação de consumo, a edição da Súmula 381 do STJ vem de encontro com a normatização em vigência, pois é incompatível com o objetivo maior de proteção do agente vulnerável, sendo então, flagrantemente ilegal.

## **6. REFERÊNCIAS:**

Acesso em 27 de Outubro de 2017

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Acesso em 27 de Outubro de 2017 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)

Acesso em 27 de Outubro de 2017

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=826356&num\\_registro=200801199924&data=20090310&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=826356&num_registro=200801199924&data=20090310&formato=PDF)

Andrade, Adriano. Interesses difusos e coletivos esquematizados / Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade – 5ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015 (Esquematizado).

Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90 (1990).

Federal, S. T. (s.d.). [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_34\\_capSumula381.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula381.pdf). Acesso em 26 de 10 de 2017, disponível em WWW.STJ.JUS.BR.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 27ª EDIÇÃO, 2010, Malheiros Editores.

Mello, C. A. (2008). Curso de Direito Administrativo. In: C. A. Mello, Curso de Direito Administrativo (pp. 958,959). São Paulo: Malheiros.

Recurso Especial 1.061.530/RS, 1.061.530 (STJ 2008).